



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível **MSCiv 0000765-06.2019.5.10.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2019

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA (“2ª SE”) DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

TAM LINHAS AÉREAS S/A. (“TAM” ou “Impetrante”), pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.012.862/0001-60, com endereço à Rua Verbo Divino, nº 2.001, 16º andar, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04719-002, por seus advogados signatários (documentos de representação anexos - *docs. 01 a 05*), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei no 12.016/2009 (“Lei do Mandado de Segurança”), vem impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar *inaudita altera parte*

contra ato praticado pelo d. juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (“Impetrado”), localizado na SAUS Q. 2 BL D - Asa Sul, Brasília - DF, 70297-400, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001153-52.2019.5.10.0017 (Tutela Provisória de Urgência Antecipada em

Caráter Antecedente), pelas razões abaixo discriminadas.

A. DO HISTÓRICO DA AÇÃO Nº 0001153-52.2019.5.10.0017 ATÉ O ATO ATACADO

1. Em 12/12/2019, o Sindicato Nacional dos Aeronautas - doravante “Sindicato” ou “SNA” -, através de seus patronos, requereu em face da ora Impetrante concessão de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente, distribuída sob o nº 0001153-52.2019.5.10.0017 (*doc. 06*).

2. Nessa ação, o SNA busca a imposição de determinação judicial para que a TAM reconheça e cumpra a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2019/2020, firmado entre os sindicatos profissional (SNA) e patronal (SNEA), bem como sua aplicação a partir da assinatura do avençado coletivo de suas cláusulas, observada a data-base da categoria (01º de dezembro).

3. Segundo o Sindicato, seria cabível a concessão de tutela com fulcro nos artigos 300 e 497 do CPC, devido a suposta ameaça a direito que a TAM estaria cometendo em face dos tripulantes representados pelo SNA.

4. Distribuída o mencionado requerimento de tutela à Egrégia 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o d. magistrado nela investido, Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira, em 16/12/2019, decidiu pela concessão de tutela, *inaudita altera parte*, cujo teor encontra-se *ipsis litteris* transcrito abaixo (*doc. 07*):

“Sindicato Nacional dos Aeronautas ajuizou tutela antecipada antecedente em desfavor de TAM Linhas Aéreas SA. Sustenta a competência desta Especializada, sua legitimidade ativa, e o cabimento da tutela provisória de urgência. Em pedido de tutela de urgência, explica que o art. 497 do CPC autoriza a concessão de tutela específica para inibir a prática, reiteração ou continuação de ilícito.

Postula a imposição de determinação Judicial para que a ré reconheça a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2019/2020, firmado entre os sindicatos profissional (SNA) e patronal (SNEA) e a aplicação a partir da assinatura do avençado coletivo de suas cláusulas, observada a data-base da categoria (01º de dezembro).

Decido.

Trata-se de discussão, precária, da abrangência dos efeitos de normas coletivas.

A empresa ré, como afirmado pela demandante, não é filiada ao sindicato patronal.

Entretanto, tanto a Constituição, quanto a CLT, não reconhecem a limitação dos feitos de convenções coletivas a empresas que não estão filiadas ao sindicato representativo. É o que se infere dos arts. 511 e 570 da CLT, assim como preconizado

pelo art. 8º, III, da CF ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas").

Assim, tanto a categoria econômica como a profissional aderem aos instrumentos normativos, independentemente de filiação.

O presente entendimento, como anteriormente assentado, não é definitivo, e merecerá rediscussão quando constituído o contraditório.

Fixadas tais premissas, verifico que o pedido de urgência está amparado e segue tanto os limites quanto as premissas fixadas pelo art. 303 do CPC. Ora, a urgência se reveste no prejuízo econômico da categoria, mês a mês, até a efetiva solução judicial, e o dano está comprovado com as cláusulas mais benéficas trazidas na CCT das fls. 328/359.

Nestes termos, a tutela de urgência postulada, e determino à ré, em **defiro** sede de tutela de urgência "inaudita altera pars", que implemente, tão logo se inicie sua vigência, o instrumento coletivo pactuado entre a SNA e a SNEA 2019/2020, sob pena de multa, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia ou fração de atraso, até o teto de R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais), a serem revertidos em prol do sindicato autor.

Concede-se prazo para aditamento da petição inicial pelo autor, prazo de 15 dias (art. 303, §1º, I, do CPC), sob as penas do art. 303, §2º, do CPC, a contar de sua intimação. Na peça de ingresso, a autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Apresentado o aditamento, intime-se o réu para ciência, devendo apresentar defesa na forma e prazo da CLT.

Designo audiência inaugural para 03/03/2020 13h30min. Comino as penas do art. 844 da CLT.

Intime-se o sindicato autor, via sistema.

Intime-se a ré, via mandado, com urgência, da presente decisão".

5. Na mesma data, a ora Impetrante apresentou pedido de reconsideração em face dessa decisão (**doc. 08**), a qual, entretanto, foi mantida, conforme nova decisão de 17/12/2019 (**doc. 09**):

"TAM LINHAS AÉREAS, Ré, apresentou no ID 2b08a78, fls. 395/399, pedido de reconsideração da tutela antecedente das fls. 360/361, ID 05c2087.

Diz que não estão presentes os requisitos legais para a tutela concedida.

Aponta que o decidido na tutela exaure o mérito.

Alega que não há prova de que a TAM não iria cumprir a CCT 19/20 firmada entre SNA e SNEA.

Diz que cumprirá a CCT firmada consoante os termos consignados no ID 2b08a78 - Pág. 2.

Aduz que não há irregularidade nas cláusulas econômicas, obrigação que entende ser de incumbência do sindicato autor.

Explica que não há perigo na demora, novamente prova da demandante, que não

demonstrou que o prosseguimento do presente processo elida o dano.

Assevera que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
Postula a reconsideração da tutela antecedente.

Decido.

Ao contrário do afirmado, os elementos da tutela, como já anteriormente decidido, constam dos fatos narrados pelo sindicato e demonstrado nestes autos, como prova pré-constituída. Ora, a ata das fls. 121/122, transcrita inclusive pela Ré em suas razões de reconsideração, assim posicionam a política da empresa frente ao tema debatido:

2. Dos compromissos assumidos pela Companhia Latam: Pelo Sr. Júlio foi assumido o compromisso da Companhia Latam de manter as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular em vigor até que o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT seja finalizado, e assume ainda o compromisso de manutenção da data base de 1º de dezembro, e a aplicação de todas as condições de trabalho e demais cláusulas que forem negociadas no futuro Acordo Coletivo de Trabalho a partir de 1º de Dezembro de 2019. Informa que o entendimento da empresa sobre a manutenção a que se refere será das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor até 30 de novembro de 2019, não sendo aplicável a futura Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SNEA e demais empresas, enquanto perdurar essa negociação. (grifei)

Ora, as provas já carreadas nos autos colidem, frontalmente, com as alegações vertidas na reconsideração proposta. É fato, sim, que a Ré pretendia não cumprir as obrigações constituídas entre o sindicato que representa sua categoria, violando o inciso III do art. 8º da CF.

A presença de iminente lesão ao patrimônio jurídico dos filiados e da classe representada pelo sindicato autor conjugada com o teor da convenção coletiva pactuada entre SNA e SNEA, fls. 328/359, permitem, sim, a conclusão tida pelo Juízo no exame originário e ora rebatido, qual seja, haverá violação de norma constitucional, que obriga o filiado e o não filiado do sindicato da categoria, quanto aos termos de norma coletiva pactuada, e haverá sim, prejuízo aos substituídos da categoria, que, segundo a CCT 2019/2020 ora debatida. E não se trata, somente, de repetição de norma coletiva anterior. Se trata, sim, de implemento de novos, melhores direitos aos trabalhadores, senão, confira-se, "verbi gratia", a estipulação de novos pisos salariais (fls. 331/332), no intuito de combater o odioso efeito erosivo da inflação.

E o entendimento adotado, não somente pelo TST, como pelo Judiciário Brasileiro, é de que não haverá retrocesso social, sem a devida contraprestação. E, neste sentido, a negociação coletiva é instrumento escolhido pelo Constituinte Originário, para que haja o avanço nas relações econômico-jurídico-trabalhista de empregados e empregador.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, assim como ausente fundamento ou situação fática suficiente a refutar a ilação já tida e fundamentada pelo Juízo, rejeito a reconsideração.

Cumpram-se as demais determinações da decisão das fls. 360/361, ID 05c2087.

Publique-se, para ciência das partes".

6. Todavia, conforme se demonstrará, restará amplamente demonstrado que não há que se falar no deferimento de medida liminar, uma vez que ausentes os requisitos

exigidos pela Lei.

7. Assim, não tendo outros meios para proteção do direito líquido e certo lesado, impetra o presente mandado de segurança diante do referido Ato Coator (concessão de tutela em prejuízo irreversível ou de difícil reparação em face da Impetrante).

B. DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

TEMPESTIVIDADE

8. A Impetrante tomou ciência do Ato Coator antes mesmo de sua publicação, em 16/12/2019, conforme comprova a íntegra dos autos nº 0001153-52.2019.5.10.0017.

9. Sendo assim, não exaurido de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, tempestivo o presente Mandado de Segurança.

COMPETÊNCIA

10. O artigo 114 da CF/1988 declinou competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar *“os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”*, conforme inciso IV.

11. Concomitantemente, a Lei Complementar nº 35/1993 determina competir aos Tribunais, privativamente, *“julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”*, conforme artigo 21, inciso VI, dessa lei.

12. Outrossim, o artigo 26 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região, em seu inciso I, dispõe ser de competência de sua 2ª Seção Especializada Direitos Individuais julgar *“os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos de Juízes de primeiro grau; (redação dada pela Emenda nº 1/2004)”*.

13. Dessa maneira, competente a 2ª SE deste Eg. TRT para o processamento e julgamento deste Mandado de Segurança.

ATO COATOR

14. O Ato Coator é a decisão de concessão de tutela antecipada nos autos de nº 0001153-52.2019.5.10.0017, devidamente anexa nestes autos, já transcrita na presente Exordial.

AUTORIDADE COATORA

15. Sendo o Ato Coator a decisão de concessão de tutela antecipada nos autos de nº 0001153-52.2019.5.10.0017, conseqüentemente a Autoridade Coatora, ora Impetrada, deve ser o d. juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 (“*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”).

CABIMENTO STRICTO SENSU

16. Por ser o Ato Coator a decisão de concessão de tutela antecipada nos autos de nº 0001153-52.2019.5.10.0017, claramente cabível o Mandado de Segurança para atacá-lo, na forma da Súmula nº 414, II do C. TST:

“Súmula nº 414 do TST

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória”.

17. Nesse diapasão, cabe destacar que o caso *in concreto* não se encaixa em nenhuma das exceções elencadas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, nem naquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II do C. TST.

18. A TAM não tem como simplesmente esperar pela oportunidade de interposição de Recurso Ordinário, eis que os efeitos da decisão/Ato Coator já estão em vigor e ainda não foi prolatada sentença.

19. Outrossim, não há que se falar em cabimento de Ação Rescisória no caso em tela, haja vista não existir ainda trânsito em julgado, pressuposto essencial desse tipo de ação de acordo com o artigo 966 do CPC.

20. Dessa maneira, corretamente cabível a impetração deste Mandado de Segurança com o objetivo a que se destina.

C. DOS ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

21. A tutela buscada pelo Sindicato deu-se em caráter antecedente, antes da oferta da Inicial propriamente dita da ação nº 0001153-52.2019.5.10.0017. É o que se depreende facilmente pelo trecho abaixo, extraído da inicial daqueles autos:

“(…) segundo a dicção do art. 303, CPC/2015, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, o requerente poderá, na petição inicial, limitar-se a requer a tutela antecipatória e indicar o pedido correspondente à tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Tal dispositivo é aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho conforme art. 3º, VI, da Instrução Normativa n.º 39/2016 (aprovada pela Resolução nº 203/2016) do C. TST.

Nessa hipótese, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 303, do CPC, concedida a tutela antecipada “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”.

Em observância ao que determina o § 5º do referido dispositivo legal, esclarece-se que o Sindicato substituto pretende fazer uso do requerimento de tutela antecipada “em caráter antecedente”, dada a urgência da medida ora postulada, bem como a necessidade de dar prosseguimento à colheita de novos elementos que irão embasar a argumentação e o pedido final”.

22. Incontroverso, então, que a inicial apresentada na ação de nº 0001153-52.2019.5.10.0017 tem (ou deveria ter) por escopo, única e exclusivamente, o requerimento de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente.

23. Pois bem.

24. Primeiramente, para que se defira qualquer medida antecipatória, devem restar incontestavelmente preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 300, 303 e 497 do NCP, já que o que pretende o SNA naquela ação é a própria antecipação dos efeitos do objeto pretendido (“tutela antecipada em caráter antecedente”), e não uma simples medida liminar acautelatória.

25. O pleito de cumprimento da CCT pela Impetrante, conforme pretendido pelo Sindicato, é, na verdade, a própria tutela final, razão pela qual a probabilidade do direito e o perigo de dano deveriam ser robustamente comprovados, o que certamente não ocorreu *in casu*.

26. Não se pode falar em qualquer prova inequívoca, vez que, a Impetrante, em absolutamente nenhum momento, declarou que não iria cumprir a CCT 19/20 firmada entre SNA e SNEA.

27. A leitura de todas as atas de reunião juntadas pelo próprio Sindicato, na ação matriz, permite inferir que a Impetrante nunca afirmou que iria deixar de aplicar a norma coletiva ajustada entre sindicato patronal e sindicato profissional.

28. Além disso, ao contrário do alegado pelo Sindicato, a Impetrante respondeu ao ofício n. 513/2019 (fls. 295/298 dos autos principais) no dia 16/12/2019 (três dias após a assinatura da CCT ocorrida em 12/12/2019 e antes da citação ocorrida na ação matriz) e asseverou o cumprimento da CCT, nos seguintes termos:

“Esclarecemos, quanto ao ofício n. 513/2019, enviado dia 02.12.19, que a LATAM é e sempre foi um grupo cumpridor de todas normativas Legais, o que, por óbvio, ressalta que; caso as negociações em questão não surtam efeito, ou seja, nenhuma das Propostas seja aprovada pela assembleia - como, aliás, informado à esta entidade sindical desde o início destas negociações - seguirá o que determina a CCT 19/20 firmada dia 12.12.19 entre esta entidade sindical e SNEA, sem nenhum prejuízo aos nossos tripulantes”

29. É o que se depreende também da reunião realizada em 16/12/19 entre Impetrante e Sindicato, ocorrida antes de ser citada da multicitada ação (TutAntAnt 0001153-52.2019.5.10.0017), na qual a Impetrante confirma que não se nega cumprir a CCT, conforme ata anexa e trecho abaixo:

“Pela LATAM, o Sr. Julio Cesar, dando continuidade à audiência de mediação realizada dia 03/12/2019 no TST, na qual o Sindicato informou estar disponível para recebimento de proposta em que pese alegue ter encerrado a negociação, apresenta duas novas propostas para celebração do Acordo Coletivo de Trabalho e solicita que sejam deliberadas em assembleia com votação online, a ser agendada em até duas semanas a contar de 16/12/2019. Declara que a empresa não se nega ao cumprimento da CCT, mas, considerando o entendimento de que a negociação está em andamento, requer seja submetida as propostas a assembleia.”

30. À vista do trecho acima mencionado pelo Impetrado em sua segunda decisão, saliente-se que a TAM apenas objetivou deixar clara sua intenção de dar continuidade às negociações coletivas com o SNA, a qual, resultando frutífera, ensejaria/ensejará os efeitos

do artigo 620 da CLT (“Art. 620. *As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho*”).

31. Vale destacar que a apresentação das propostas de ACT descritas na ata de reunião do dia 16/12/19 é decorrente da mediação ocorrida no TST, conforme ata de fls. 310/313 dos autos principais, **na qual o Sindicato informou que “está sempre aberto para receber e analisar propostas de qualquer empresa”**:

Na sequência, os representantes do SNA colocaram que considerando o impasse gerado pela Latam, a categoria em assembleia decidiu por encerrar a negociação. No entanto, o SNA está sempre aberto para receber e analisar propostas de qualquer empresa.

Assim, o Juiz Auxiliar sugeriu que a primeira requerente avalie possibilidade de proposta em condições nas quais o SNA entenda que seja viável consultar a categoria sobre o tema, e procure a entidade para o estabelecimento de diálogo direto.

32. Aliás, o próprio TST publicou em seu site a notícia da reunião entre TAM e Sindicato, bem como a disponibilidade do Sindicato de receber e analisar proposta da Impetrante:

Notícias do TST

Latam e aeronautas participam de reunião de negociação no TST

Seguir  

A mediação da Vice-Presidência do TST foi solicitada pela empresa

03/12/19 - Representantes da TAM Linhas Aéreas S. A. (Latam), da Absa Aerolinhas Brasileiras S. A. (TAM Cargo) e do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) participaram, nesta terça-feira (3), de reunião bilateral de trabalho e negociação, com a mediação no Tribunal Superior do Trabalho. A mediação foi solicitada pelas empresas

Absa

A reunião teve início com a discussão sobre os impasses envolvendo os aeronautas e a Absa Aerolinhas Brasileiras S. A. Foram apresentados pela empresa os pontos que seriam objeto de consenso e de divergência. Os representantes do sindicato, por sua vez, apresentaram questionamentos e considerações sobre itens específicos da pauta de negociação. Entre eles as vantagens devidas nas situações de treinamento inicial em solo e a inserção na escala do treinamento regular (*e-learning*).

Após os debates, chegou-se ao consenso quanto aos pontos divergentes. Em atendimento à solicitação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a empresa se comprometeu a apresentar o texto final de sua proposta e formato de cláusulas até a próxima segunda-feira (9), a fim de que sejam submetidos à assembleia dos aeronautas no prazo de dois dias.

Latam

Em seguida a Vice-Presidência levantou a possibilidade de discussão sobre a pretensão da Latam de firmar acordo coletivo específico, o qual prevaleceria sobre a convenção coletiva negociada entre o SNA e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA). A pretensão foi rejeitada pela categoria. Na ocasião foi dito para a empresa que para isto seria preciso repensar o conteúdo da proposta, que havia sido rejeitada pela categoria.

Ainda na reunião, a empresa manifestou disposição de estudar as condições a serem propostas ao SNA para superar a resistência dos empregados. O sindicato assinalou que, embora a categoria, em assembleia, tenha decidido encerrar a negociação, está aberto para receber e analisar propostas de qualquer empresa.

33. Sem embargo, cumpre salientar que a CCT 19/20 é basicamente repetição da CCT 18/19. As cláusulas sociais foram mantidas e a Impetrante continua a cumpri-las, tanto que não há qualquer notícia do Sindicato de que algum trabalhador foi preterido das regras previstas na CCT 19/20.

34. Com relação às cláusulas econômicas, novamente o Sindicato sequer foi capaz de indicar a existência de qualquer irregularidade. E isto sequer seria possível, já que o reajuste pactuado em 12/12/19 na CCT 19/20 somente será devidamente demonstrado no holerite de dezembro/2019, com pagamento até o quinto dia útil de janeiro/2020.

35. Feitos os necessários esclarecimentos, passa-se à análise detalhada do direito líquido e certo violado.

D. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

- ARTIGO 300, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
- ARTIGO 616 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
- ARTIGO 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

36. Como esclarecido acima, o Sindicato pretendeu na ação nº 0001153-52.2019.5.10.0017 a concessão de tutela de urgência provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

37. De acordo com o artigo 300, § 3º do CPC, “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

38. Paralelamente, o artigo 616 da CLT determina que “*os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva*”.

39. No âmbito constitucional, conforme inclusive mencionado pelo Impetrado em suas decisões, o artigo 8º da CF, em seu inciso III, dispõe que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.

40. Pois bem, aqui se encontra o cerne deste Mandado de Segurança: o **direito líquido e certo da Impetrante em continuar com as negociações coletivas, sem a superveniência de decisão cuja futura reversão seria/será praticamente irreversível.**

41. Conforme a Impetrante expôs acima, a decisão do d. juízo Impetrado viola direito líquido e certo da TAM em duas vertentes:

- a) Impede o andamento das negociações coletivas em andamento para a futura pactuação de Acordo Coletivo de Trabalho, endossando uma condição prejudicial/impeditiva à negociação coletiva entre as partes, permitindo ao Sindicato se escudar na v. decisão proferida (ato atacado) para sequer deliberar internamente sobre as propostas POSITIVAS, apresentadas pela impetrante ao SNA
- b) Implica à Impetrante execução de obrigação de fazer que praticamente não poderá ser revertida em possível futura revogação em sentença. A aplicação da CCT imposta pelo ato coator não poderá ser revertida em caso de qualquer decisão judicial final de mérito na ação matriz, apontando qualquer outro critério diferente para as balizas normativas a seguir pela empresa e sindicato.

42. Sobre o ponto “a)”, todos os documentos presentes nos autos convergem para a mesma conclusão: a TAM se desfilou do SNEA e buscou legitimamente o SNA para negociação coletiva, **as quais ainda estão em andamento**.
43. Estando em negociação um ACT, a superveniência da decisão do d. juízo Impetrado (ato coator) enterra meses e meses de tratativas entre SNA e Impetrante em prol de um ACT para a categoria.
44. Novamente, a v. decisão judicial atacada pelo presente Mandamus encoraja o desinteresse em negociar, em estabelecer critérios específicos para as cláusulas sociais e econômicas previstas no ACT que, a bem da verdade, oferta condições MAIS FAVORÁREIS do que o próprio texto da CCT, cuja aplicação foi imposta à Impetrante pelo ato coator.
45. São cerca de oito cláusulas sociais a mais em relação ao texto da CCT, o que demonstra o amplo campo a ser explorado, através da negociação coletiva, para que se estabeleça um ACT final mais adequado aos anseios das partes interessadas.
46. Não foram raras as vezes que as negociações coletivas havidas entre SNA e as empresas do ramo da aviação civil perderam até de fevereiro do ano seguinte após a data base (1º de dezembro). Mesmo assim, nunca houve prejuízo para os substituídos em relação ao período que se estenderam as tratativas entre as partes, pois os direitos previstos nos instrumentos coletivos acordados sempre foram corretamente adimplidos, pagos de maneira retroativa quando necessário.
47. A menção aos artigos 616 da CLT e 8º, III da CF/1988 não se faz à toa. A negociação coletiva em comento é totalmente legítima, tendo a Impetrante tomado o cuidado de seguir à risca todos os requisitos legais para tanto, valendo-se até mesmo de um Pedido de Mediação Pré-Processual no âmbito do TST.
48. O Ato Coator vai de encontro à continuação das negociações coletivas entre SNA e TAM, determinação esta que não se pode esperar do Poder Judiciário trabalhista.
49. No que tange ao ponto “b)” acima descrito, o Ato Coator sem sombra de dúvidas também viola dieta e literalmente o artigo 300, § 3º do CPC.
50. Isso porque a obrigação à que fora cominada a TAM consiste em implementar, *“tão logo se inicie sua vigência, o instrumento coletivo pactuado entre a SNA e a SNEA 2019/2020, sob pena de multa”*.
51. Nesse ponto, importante lembrar novamente que a CCT 19/20 é basicamente

repetição da CCT 18/19. As cláusulas sociais foram mantidas e a Impetrante continua a cumpri-las, tanto que não há qualquer notícia do Sindicato de que algum representado foi preterido das regras previstas na CCT 19/20.

52. Com relação às cláusulas econômicas, o Sindicato igualmente não foi capaz de indicar a existência de qualquer irregularidade. E isto nem sequer seria possível, já que o reajuste pactuado em 12/12/2019 na CCT 19/20 somente será devidamente demonstrado no holerite de dezembro/2019, com pagamento até o quinto dia útil de janeiro/2020.

53. Isto é: houve o deferimento de tutela sem os requisitos em Lei, haja vista inexistir indício de descumprimento da CCT 2019/2020 por parte da TAM.

54. Em resumo às linhas anteriores:

- A Impetrante buscou o Sindicato com o intuito de promover negociação coletiva, para fins de pactuação de um Acordo Coletivo de Trabalho;
- A Impetrante nunca afirmou que passaria a descumprir a CCT 2019/2020, mas sim que esta não seria mais cumprida após edição de ACT (afirmação esta que apenas traduz o atual artigo 620 da CLT);
- A Impetrante confirmou, no dia 16/12/2019, perante o Sindicato, o cumprimento da CCT 2019/2020 em caso de frustradas as negociações para o ACT 2019/2020.
- O Sindicato não apresentou qualquer trabalhador que tenha sido supostamente preterido das disposições e dos direitos da CCT 2019/2020;

55. E a decisão viola o artigo 300, § 3º do CPC pois, uma vez determinado em sede de tutela antecipada em carácter antecedente que a CCT 2019/2020 deverá ser cumprida, o d. magistrado Impetrado impede a continuidade das negociações coletivas para fins de um ACT.

56. Além disso, a Impetrante obrigar-se-ia, de imediato, a conceder reajuste salarial que é negociado de forma distinta no ACT proposto ao Sindicato. Uma vez pago tais valores aos trabalhadores e posteriormente assinado um ACT com disposições diferentes, como a Impetrante reaveria tal montante?

57. E como isto poderia ser revertido? **Simplesmente não poderia.**

58. Nesse aspecto, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki¹ leciona:

“Antecipar irreversivelmente seria antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o exercício do seu direito fundamental de se defender, exercício esse que, ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”.

59. Alexandre Freitas Câmara² também contribui sobre a questão em discussão:

“Trata-se de um caso em que, através da lei, foi feita uma ponderação de interesses destinada a resolver uma colisão de direitos fundamentais. De um lado, está o direito do autor à tutela antecipada, corolário, como já dito, de dois direitos fundamentais. De outro lado, o direito do réu a tutela jurisdicional (a que faz jus se tem razão no plano do direito substancial). Considerou o legislador que nesse caso, sempre que a tutela jurisdicional a ser deferida antecipadamente ao autor for irreversível, tal deferimento deve ser proibido. Deste modo, evita-se que o terceiro imperativo da ponderação, o de que a solução da colisão de interesses se dê com a criação de um prejuízo menor do que a vantagem que se obterá, seja desrespeitado. Em outros termos, a vedação da antecipação de tutela irreversível é manifestação do princípio da proporcionalidade (ou proporcionalidade em sentido estrito”.

60. A antecipação dos efeitos da tutela é uma inversão reservada pelo Direito Processual para casos excepcionais, em que os fatos estejam demonstrados de maneira tão robusta, tão inconteste, e que a situação narrada seja tão urgente que o bem da lide poderia simplesmente se danificar ou se perder até a espera pela sentença.

61. E, no presente caso, não há esses elementos.

62. Sendo assim, está evidenciada a inexistência de probabilidade do direito e, conseqüentemente, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Logo, não há, definitivamente, prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

63. Por outro lado, também não se pode falar em *periculum in mora*, já que, além de a Requerida ter confirmado o cumprimento da CCT, o SNA não demonstrou, de maneira cabal, que o prosseguimento da relação processual até a prolação da sentença fará com que haja dano irreparável ou de difícil reparação.

¹ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 101.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Colisão de Direitos Fundamentais, Direito à Saúde e Tutela Antecipada. In: Revista Magister de Direito Civil e Direito Processual Civil, ano, nº 12, Cidade: mai./jun. 2006.

64. A TAM ressalta que o prosseguimento da relação processual, com a apresentação de defesa e produção de provas, até a prolação de uma decisão que defira os efeitos do pedido, é a regra do Processo, dando efetividade aos incisos LIV e LV da Carta Magna de 88.

65. Indevida, portanto, a medida antecipatória, razão pela qual a Impetrante requer a concessão de segurança, cassando-se o Ato Coator em alusão.

E. DA MULTA ASTREINTE

A Autoridade Coatora, ao deferir a medida liminar postulada pelo Sindicato, ainda estabeleceu uma multa *astreinte* no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso até o teto de 5.000.000,00.

A mencionada multa *astreinte*, no entanto, foi fixada em valor nitidamente exagerado!

Diante de todos os argumentos que já foram expostos em itens anteriores, os atos coatores objeto deste presente *mandamus* deverão ser cassados por este Egrégio Tribunal, sendo igualmente cassada a multa *astreinte* estabelecida pela autoridade coatora, ainda que já tenha começado a incidir.

No entanto, na improvável hipótese de se negar a segurança para a cassação dos atos coatores, deverá este Egrégio Tribunal, ao menos, concedê-la parcialmente, para que seja severamente reduzida a multa *astreinte* em questão, sendo ela fixada no valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sob pena de se tornar uma multa absolutamente impagável!

F. DA MEDIDA LIMINAR

66. Impõe-se a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança sempre que estiverem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, de acordo com o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

67. No presente caso os requisitos legais para o provimento do *Mandamus* estão plenamente presentes na hipótese, conforme já amplamente demonstrado na presente.

68. O fundamento é extremamente relevante, porque a decisão prolatada pelo d. juízo Impetrado causará efeitos que dificilmente poderão ser revertidos em possível decisão de não conversão da concessão da tutela em decisão definitiva (nesse sentido, o mencionado artigo 300, § 3º do CPC).

69. De nada adiantará a TAM eventualmente sair vencedora da ação de nº 0001153-52.2019.5.10.0017 se os efeitos da decisão/Ato Coator já tiverem ocorrido.

70. Além disso, a Impetrante possui direito líquido e certo à negociação coletiva (artigos 616 da CLT e 8º, III da CF/1988), a qual restará completamente impossibilitada caso a decisão em análise não seja cassada.

71. Caso persista a determinação em comento, os prejuízos são evidentes, tanto sob a ótica do exercício da atividade econômica, como sob a ótica da credibilidade do Poder Judiciário.

72. O ato apontado como coator, na forma dos convincentes elementos anexados ao mandado de segurança, acaba por se mostrar ilegal, na medida em que afronta direito líquido e certo da Impetrante.

73. Nesse sentido, urge o deferimento de medida liminar, com o objetivo de interromper ou, ao menos, suspender a determinação direcionada à TAM para o cumprimento da CCT 2019/2020.

Do fumus boni juris

74. No presente caso, a fumaça do bom direito resulta comprovada pela análise feita acima, que demonstra o direito líquido e certo da Impetrante de exercer regularmente seu direito de negociação coletiva, bem como o direito de não ser compelida ao cumprimento de decisão provisória dificilmente passível de reversão, ambos violados pelo Ato Coator da Autoridade Coatora.

75. O *fumus boni juris* é reforçado pelo apoio que os argumentos trazidos pela Impetrante dão à pertinência da fragilidade dos argumentos do Sindicato, os quais não refletem o que de fato aconteceu nos últimos meses no âmbito das negociações com a TAM.

76. Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito do cumprimento do primeiro requisito, qual seja, o *fumus boni juris*, para a obtenção da medida liminar pleiteada.

Do periculum in mora

77. Está presente também o “*periculum in mora*” no caso concreto.

78. Ao determinar que a empresa cumpra a CCT 2019/2020 no curso da negociação coletiva de ACT e sem que haja qualquer indício de que a Impetrante se recusará a cumprir a CCT 2019/2020, o ato coator prejudica diretamente a possibilidade de a TAM exercer seu constitucional direito à negociação coletiva.

79. Excelências, se a decisão provisória for mantida, a TAM estará compelida ao cumprimento de um requerimento do SNA sem nem mesmo o exercício de sua ampla defesa, direito salvaguardado pela CF/1988 e pelo Pacto de São José da Costa Rica.

80. **Em outras palavras, até que seja proferida sentença, a TAM deverá cumprir CCT 2019/2020 e estará vedada no seu interesse à negociação coletiva, dando-se por letra morta a vedação contida no artigo 300, § 3º do CPC.**

81. Como se vê, a manutenção da determinação em questão nem mesmo acarretará dano de difícil, mas sim de impossível reparação à ora Impetrante.

82. Desse modo, mostra-se evidente a urgência no deferimento da medida liminar requerida, a fim de não se macular por completo os direitos da TAM à negociação coletiva e ao de não ser compelida ao cumprimento de decisão de reversão praticamente impossível.

83. Demonstrados, pois, os riscos que o ato ilegal da Autoridade Coatora acarreta e pode acarretar à Impetrante, evidencia-se o *periculum in mora* que autoriza a concessão da medida liminar requerida.

84. Portanto, presentes os requisitos autorizadores, mister se faz a concessão da medida liminar, cassando-se o v. acórdão através da suspensão dos efeitos do Ato Coator advindo da ação de nº 0001153-52.2019.5.10.0017 até o julgamento colegiado deste Mandado de Segurança.

G. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

85. Diante de todo o exposto, a Impetrante requer:

(a) o deferimento da medida liminar "*inaudita altera parte*" a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão em sede de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente proferida na ação de nº 0001153-52.2019.5.10.0017;

(b) o imediato cumprimento da referida medida, independentemente de prazo.

(b.1) Caso seja necessário para efetividade da medida liminar, que se notifique para o cumprimento da liminar via e-mail, oficial de justiça em caráter de urgência e/ou nomeação dos patronos da Impetrante como oficial de justiça "*ad hoc*";

(c) a notificação da Autoridade Impetrada para, querendo, prestar as informações de praxe; e

(d) a concessão da segurança, confirmando-se a liminar acima requerida por meio da definitiva cassação do Ato Coator.

86. Atesta ainda a veracidade de todos os documentos aqui juntados, na forma dos artigos 830, da CLT, e 11, da Lei nº 11.419/2006.

87. Requer a Impetrante, ainda, a juntada de (i) atos constitutivos, (ii) procuração e (iii) substabelecimento, documentos estes igualmente declarados autênticos, nos termos do parágrafo imediatamente anterior.

88. Requer, por fim, que todas as notificações, intimações e publicações sejam emitidas única e exclusivamente em nome do advogado **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP nº 121.738**, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 16º andar, São Paulo, SP, CEP 04538-133, **sob pena de nulidade**, nos termos da Súmula 427 do Tribunal

Superior do Trabalho³ e do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil⁴.

89. A Impetrante atribui à presente causa, apenas para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 18 de dezembro de 2019.

Luiz Antonio dos Santos Junior

OAB/SP nº 121.738

Flávio Augusto Cavalcante Rodella

OAB/SP nº 293.263

Ruan Carlos Ceneviva

OAB/SP nº 422.831

³ “INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE.

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.”.

⁴ “Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.